



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.122 - DF
(2013/0402039-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES
AGRAVADO : CLEUNICE MATOS REHEM
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SOUSA GONÇALVES
NILDON CÉZAR DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.122 - DF
(2013/0402039-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES
AGRAVADO : CLEUNICE MATOS REHEM
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SOUSA GONÇALVES
NILDON CÉZAR DOS SANTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que:

1. houve violação do art. 535 do CPC por parte do Tribunal de origem, que não se pronunciou sobre questões fundamentais para a solução do litígio;

2. não se aplica a Súmula 7/STJ, uma vez que as provas dos autos já foram analisadas pelo Tribunal *a quo*;

3. ocorreu violação do art. 28, § 2º, do CDC quando o acórdão recorrido reconheceu a existência de grupo econômico entre a agravante e a empresa LOTAXI.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.122 - DF
(2013/0402039-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES
AGRAVADO : CLEUNICE MATOS REHEM
ADVOGADOS : LUIS CARLOS SOUSA GONÇALVES
NILDON CÉZAR DOS SANTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da violação do art. 535 do CPC

De fato, não há omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões levadas à sua apreciação por meio dos recursos de apelação, tendo se manifestado expressamente sobre a solidariedade existente entre a agravante e a empresa Lotaxi Transportes Urbanos Ltda..

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, ante a inexistência de grupo econômico, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

É o que basta para a manutenção da decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0402039-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 445.122 / DF**

Números Origem: 20040111035794 20040111035794AGS

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES
AGRAVADO	: CLEUNICE MATOS REHEM
ADVOGADOS	: NILDON CÉZAR DOS SANTOS LUIS CARLOS SOUSA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) MELL SOARES PORTO E MAGALHÃES
AGRAVADO	: CLEUNICE MATOS REHEM
ADVOGADOS	: NILDON CÉZAR DOS SANTOS LUIS CARLOS SOUSA GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.